

RESPONSABILIDADE CIVIL E A PRODUÇÃO DE DEEP NUDES: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Sarah de Jesus dos Santos¹
Paulo Beli Moura Stakoviak Junior²

RESUMO: O presente trabalho aborda as implicações jurídicas, sociais e éticas do uso de inteligência artificial para manipular imagens íntimas sem consentimento. A prática dos Deep Nudes expõe as vítimas a sérias violações de direitos da personalidade, como privacidade, honra e dignidade, além de destacar lacunas na legislação e desafios para a responsabilização dos agentes. O estudo analisa conceitos como Direito Civil Constitucionalizado e Constitucionalismo Digital, discutindo os limites da liberdade de expressão em contraste com a proteção de direitos fundamentais. O trabalho também sugere soluções baseadas em uma abordagem multidisciplinar, envolvendo regulação, educação digital e tecnologias de auto-regulação, para mitigar os danos e prevenir novos abusos. Em última instância, o trabalho reforça a necessidade de modernização do Direito para acompanhar os avanços tecnológicos e proteger efetivamente as vítimas.

2700

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Deep nude. Direitos da personalidade. Inteligência artificial. Dignidade humana.

ABSTRACT: This paper addresses the legal, social, and ethical implications of using artificial intelligence to manipulate intimate images without consent. The practice of Deep Nudes exposes victims to serious violations of personality rights, such as privacy, honor, and dignity, while also highlighting gaps in legislation and challenges in holding perpetrators accountable. The study analyzes concepts like Constitutionalized Civil Law and Digital Constitutionalism, discussing the limits of freedom of expression in contrast with the protection of fundamental rights. The paper also suggests solutions based on a multidisciplinary approach, involving regulation, digital education, and self-regulation technologies, to mitigate harm and prevent further abuse. Ultimately, the paper emphasizes the need to modernize the law to keep pace with technological advancements and effectively protect victims.

Keywords: Civil liability. Deep nude. Personality rights. Artificial intelligence. Human dignity.

¹Estudante do 9.º período de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor e professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

1.0 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas transformou profundamente as relações humanas, reconfigurando a forma como nos comunicamos, nos expressamos e nos expomos.

Entre os avanços mais significativos desse período está a tecnologia conhecida como Deepfake, que utiliza algoritmos de aprendizado de máquina para manipular sons, imagens e vídeos, criando conteúdos que aparentam ser autênticos.

Originalmente introduzida no âmbito do entretenimento e rapidamente adaptada para diversos usos, essa tecnologia revelou-se um poderoso instrumento para a fabricação de informações falsas e enganosas, colocando em xeque conceitos tradicionais de verdade e autenticidade.

Uma das aplicações mais alarmantes dessa tecnologia é a produção e o compartilhamento de Deep Nudes – conteúdos íntimos fabricados com rostos de indivíduos sobrepostos a corpos nus, sem qualquer consentimento das vítimas.

Essa prática, que une elementos de manipulação tecnológica e violação de direitos de personalidade, representa um desafio significativo para o Direito contemporâneo.

2701

Além de expor as vítimas a danos psicológicos, sociais e econômicos, tais ações também levantam questões jurídicas fundamentais sobre responsabilidade civil, obrigações legais e proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

A popularização dos Deep Nudes ocorre em um contexto marcado por profundas mudanças culturais e tecnológicas. Na chamada era da pós-verdade, a valorização do relativismo e da subjetividade sobre os fatos criou um ambiente onde desinformação, manipulação e violação de dados se tornaram problemas centrais.

A tecnologia Deepfake se insere nesse cenário como um exemplo emblemático das novas vulnerabilidades impostas pelo avanço científico- tecnológico. Ao mesmo tempo em que demonstra o poder criativo da inteligência artificial, também evidencia como essas inovações podem ser utilizadas para fins prejudiciais e até criminosos.

Do ponto de vista jurídico, a criação e o compartilhamento de Deep Nudes desafiam a estrutura tradicional de proteção de direitos da personalidade.

O Direito Civil Constitucionalizado, que prioriza valores como dignidade e justiça social, encontra nesse fenômeno um campo de atuação urgente, exigindo não apenas a

reparação dos danos causados, mas também medidas preventivas e educativas para evitar a propagação desse tipo de conteúdo.

O Constitucionalismo Digital, por sua vez, surge como uma ferramenta teórica indispensável para enfrentar as questões que permeiam o ambiente virtual, promovendo o reequilíbrio entre os direitos fundamentais e os novos desafios impostos pelo ciberespaço.

Ademais, a prática de produzir e disseminar Deep Nudes expõe a fragilidade da legislação frente às dinâmicas do ambiente digital. As normas que regem a proteção de imagem e privacidade foram, em grande parte, elaboradas em contextos alheios à complexidade da era digital.

O advento da inteligência artificial e de ferramentas como o Deepfake impõe a necessidade de atualizar essas normas, ampliando o alcance da proteção jurídica e responsabilizando os agentes envolvidos na cadeia de produção e disseminação de tais conteúdos.

Essa responsabilidade deve ser analisada sob múltiplas perspectivas, desde o indivíduo que produz o conteúdo até plataformas que permitem ou facilitam sua circulação.

Paralelamente, o impacto social e psicológico dessa prática exige uma abordagem mais ampla e sensível. As vítimas de Deep Nudes não enfrentam apenas perdas de ordem material, mas também danos à sua reputação, à sua saúde mental e ao seu senso de segurança.

O caráter invasivo dessa prática, que muitas vezes ocorre sem qualquer aviso ou possibilidade de defesa, transforma as vítimas em alvos de uma violência tecnológica que ainda carece de regulamentação e estratégias eficazes de enfrentamento.

Neste trabalho, pretende-se abordar a questão sob o prisma da responsabilidade e da obrigatoriedade, buscando compreender os desdobramentos jurídicos da produção e do compartilhamento de Deep Nudes. Para tanto, serão analisados os fundamentos do Direito Civil Constitucionalizado e do Constitucionalismo Digital, destacando-se as possíveis soluções para prevenir e mitigar os danos causados por essa prática.

Sem a pretensão de esgotar o tema, este estudo busca contribuir para o debate sobre os limites e as possibilidades do Direito diante dos avanços tecnológicos.

Ao propor uma reflexão crítica sobre a relação entre tecnologia, privacidade e

responsabilidade, espera-se evidenciar a necessidade de um diálogo interdisciplinar que envolva Direito, tecnologia e sociedade, garantindo a proteção dos direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais digitalizado e interconectado.

2.0 Conceito, origem e aplicação da inteligência artificial na produção de Deep Nudes

O termo "Deep Nude" ganhou notoriedade em 27 de junho de 2019, referindo-se a um aplicativo de inteligência artificial projetado para criar imagens falsas de nudez feminina a partir de fotografias comuns.

Embora o nome remeta a um software específico, a tecnologia por trás dele insere-se no contexto mais amplo dos Deepfakes, uma técnica que combina aprendizado de máquina e redes neurais para manipular imagens e vídeos com alto grau de realismo.

Lançado oficialmente em abril de 2019, o Deep Nude destacava-se pela capacidade de gerar resultados convincentes, mesmo quando as pessoas retratadas estavam completamente vestidas.

Hoje, o termo é amplamente utilizado para descrever montagens adulteradas que simulam nudez, frequentemente compartilhadas de forma não consentida na internet.

Essas práticas levantam sérias preocupações éticas e legais, pois violam o direito à privacidade e à integridade das vítimas. Além do Deep Nude, outras ferramentas semelhantes continuam a surgir, intensificando os desafios relacionados à exploração digital e à violência de gênero online.

2703

O funcionamento do Deep Nude baseava-se em Redes Adversariais Generativas (GANs), uma tecnologia que aprimora os resultados falsificados ao analisar e corrigir continuamente suas falhas.

Embora as GANs tenham aplicações legítimas, no caso do Deep Nude, foram treinadas com mais de 10 mil imagens de mulheres nuas, reforçando seu caráter essencialmente misógino, já que o software foi desenvolvido exclusivamente para a criação de nudes femininos.

O criador do aplicativo, identificado como "Alberto" em entrevista ao site Motherboard, afirmou que a ideia surgiu de uma memória infantil: os famosos óculos de raio-X populares nos anos 1980.

Ele se descreveu como um "entusiasta da tecnologia" e afirmou que sua motivação

era tanto a curiosidade quanto o interesse em testar a viabilidade comercial do projeto.

Apesar de reconhecer os potenciais usos indevidos, "Alberto" classificou o aplicativo como um "serviço de entretenimento", ignorando as graves implicações éticas e legais associadas à ferramenta.

Embora inicialmente fosse um projeto de nicho, o Deep Nude ganhou visibilidade global após uma matéria da Motherboard alertar sobre o perigo e a acessibilidade do aplicativo.

A repercussão levou seu criador a desativá-lo em 2019, com a afirmação de que o "mundo ainda não estava preparado" para a popularização dessa ferramenta e que não havia previsto a proporção que o software alcançaria.

No entanto, isso não impediu que versões pirateadas e aprimoradas continuassem a circular, disponibilizadas em fóruns online, repositórios de código aberto e grupos no Telegram, de modo que, atualmente, existem mais de 90 aplicativos semelhantes disponíveis.

A concepção do Deep Nude recebeu críticas severas por reforçar a objetificação do corpo feminino, tratando-o como algo que pode ser manipulado sem consentimento.

O criador chegou a alegar que desenvolver a ferramenta para imagens masculinas seria mais difícil devido à falta de dados, uma justificativa que apenas evidencia um padrão cultural que coloca as mulheres como principais alvos de exploração digital e violência simbólica.

Os impactos dessas ferramentas são devastadores. Vítimas de Deep Nudes frequentemente enfrentam assédio, humilhação pública e danos psicológicos severos. Em alguns casos, as consequências incluem perda de empregos, problemas de saúde mental e até mesmo tentativas de suicídio.

A disseminação dessas imagens se assemelha à prática de pornografia de vingança, já criminalizada no Brasil pelo artigo 216-B do Código Penal, que proíbe montagens não autorizadas que simulem nudez ou atos sexuais.

Apesar da retirada do aplicativo, os danos causados por sua popularização são irreparáveis. Versões modificadas removem até as marcas d'água que indicavam que as imagens eram falsas, dificultando a identificação da fraude e a proteção das vítimas.

Mais do que uma violação ao consentimento individual, o Deep Nude expõe

questões estruturais sobre a falta de regulamentação no uso da inteligência artificial e a cultura de exploração sexual online.

Embora iniciativas como a Lei Carolina Dieckmann e normas contra crimes digitais representem avanços, os desafios para identificar e responsabilizar os infratores permanecem significativos.

O caso Deep Nude transcende a esfera tecnológica e coloca em discussão valores éticos, consentimento e dignidade humana. A inteligência artificial, ao mesmo tempo que possibilita inovações extraordinárias, também evidencia a necessidade urgente de controles eficazes e uma maior conscientização sobre seus potenciais riscos.

3.º A regulação das Inteligências Artificiais no contexto brasileiro

A regulação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil vem ganhando destaque à medida que o país busca equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção de direitos fundamentais.

A IA, como sistema baseado em máquinas, tem o potencial de gerar previsões, conteúdos, recomendações e decisões capazes de impactar o mundo físico e virtual.

Sua crescente implementação afeta setores diversos da economia, trazendo benefícios, mas também desafios significativos, especialmente em relação à privacidade, à segurança e à ética.

2705

Em meio a essa complexidade, o Estado brasileiro tem se movimentado para implementar regulamentações que garantam o uso responsável e seguro da tecnologia, alinhando-se com práticas internacionais, mas também enfrentando suas peculiaridades locais.

O desenvolvimento histórico da IA no Brasil segue uma linha semelhante ao que ocorreu no mundo, com três fases distintas. Inicialmente, a IA foi construída com base em representações simbólicas e regras estáticas.

Nos anos 1980, surgiram os sistemas especialistas, que aprimoraram a capacidade de decisão das máquinas, mas ainda dependiam da intervenção humana para funções mais complexas.

A grande revolução, no entanto, ocorreu com o aprendizado de máquina, iniciado na década de 2010, quando as máquinas passaram a aprender com os dados, realizando

tarefas sem a constante necessidade de supervisão humana.

Essa transição trouxe uma série de inovações, especialmente com a ascensão das IAs generativas, que têm o poder de criar conteúdos como textos, imagens e até músicas com base nas provocações que recebem.

O aprendizado de máquina, particularmente, tem impulsionado uma transformação nas indústrias, desde a automação de processos até a criação de soluções inovadoras para questões complexas.

Uma das características dessa evolução é o uso crescente de grandes volumes de dados para treinar modelos de IA. Esses dados são frequentemente extraídos de fontes online por meio de web crawlers, que coletam informações de sites na internet.

Essa coleta de dados, no entanto, levanta questões significativas sobre a privacidade e a proteção de informações pessoais, especialmente quando se considera que muitos desses dados podem ser sensíveis e, por consequência, sujeitos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), criada no Brasil para regular o uso dessas informações.

O uso de IA, embora tenha vantagens inegáveis, também acarreta diversos riscos, como a violação de privacidade, a disseminação de vieses discriminatórios e a potencial manipulação de informações. Além disso, a segurança cibernética e o uso indevido da tecnologia para fins ilícitos são preocupações constantes.

Nesse contexto, a regulação da IA surge como uma necessidade, visando equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A regulação, portanto, deve buscar garantir a transparência nas práticas de uso de IA e estabelecer limites claros para que os riscos sejam minimizados sem sufocar a inovação.

Existem diferentes modelos internacionais de regulação de IA que podem servir como referência para o Brasil. Um dos modelos é o baseado em princípios, adotado por países como os Estados Unidos e o Reino Unido, que se concentram em diretrizes éticas gerais, como privacidade, transparência e justiça.

Esse modelo é flexível e permite que o mercado de IA se desenvolva com menos restrições, ajustando-se conforme os riscos se tornam mais evidentes. Por outro lado, a União Europeia adota um modelo baseado em riscos, focado na avaliação e gestão dos riscos associados ao uso de IA.

Esse modelo propõe uma abordagem mais pragmática, reconhecendo a existência e a gravidade de riscos específicos, ajustando as regulamentações de acordo.

Além disso, há também a regulação baseada em direitos, que se preocupa com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, impondo normas claras e pré-estabelecidas sobre como a IA deve ser desenvolvida e utilizada.

Embora esse modelo seja mais completo, ele pode gerar desafios em termos de flexibilidade, pois a velocidade de evolução da tecnologia pode entrar em conflito com as normas rígidas de regulação. Cada um desses modelos apresenta vantagens e desvantagens, e o Brasil está em processo de debate para definir qual será a abordagem mais adequada para o seu contexto.

No Brasil, a regulação da IA ainda está em estágio inicial. A Portaria MCTI 4.617/2021, que instituiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Ebia), foi um passo importante para orientar o desenvolvimento da IA no país, estabelecendo diretrizes para promover a inovação e garantir princípios éticos na sua utilização.

No entanto, a implementação da Ebia ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de clareza em algumas de suas normas e a ausência de uma definição precisa sobre como o governo pode intervir no setor. Esse cenário evidencia a necessidade de um avanço legislativo mais robusto para lidar com as complexidades do uso da IA.

2707

Além da Ebia, o Congresso Nacional está discutindo diversos Projetos de Lei (PL) que visam regulamentar a IA no Brasil. Entre os PLs em tramitação, destacam-se o PL 21/2020, que propõe uma regulação baseada em princípios, e o PL 2.338/2023, que mistura abordagens baseadas em riscos e direitos, alinhando-se a modelos já adotados pela União Europeia.

O PL 21/2020, aprovado na Câmara dos Deputados, ainda aguarda discussão no Senado, e propõe uma regulação flexível, que permite a inovação, mas estabelece diretrizes gerais para o uso responsável da IA.

Já o PL 2.338/2023, em tramitação no Senado, tenta conciliar os modelos europeu e brasileiro, criando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a mitigação dos riscos associados ao uso de IA.

Outros projetos em discussão no Brasil abordam questões específicas, como o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de IA (PL 3.592/2023) e a regulamentação

da utilização de imagens e direitos autorais no desenvolvimento de IA (PL 4.025/2023). Este último, por exemplo, propõe alterações no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais, criando novas exigências para o uso de imagens manipuladas por IA.

Embora essas propostas possam contribuir para a proteção de direitos, elas também geram preocupações sobre possíveis impactos negativos no desenvolvimento da tecnologia no Brasil, como a limitação da capacidade de inovação e a criação de barreiras ao avanço tecnológico.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem acompanhado as iniciativas de regulação da IA no Brasil, identificando riscos associados à implementação de políticas públicas para o setor.

Em um relatório recente, o TCU alertou para a possibilidade de que uma regulação excessiva prejudique o desenvolvimento da tecnologia no país, ao criar barreiras para startups e empresas menores, reduzir a competitividade dos produtos brasileiros no mercado global e até mesmo gerar um monopólio ou oligopólio no setor.

O TCU também destacou que uma regulação inadequada poderia dificultar a retenção de talentos em IA no Brasil e afetar a transformação digital do Estado, com implicações diretas na oferta de serviços públicos de qualidade.

Nesse contexto, o acompanhamento do TCU busca fornecer contribuições ao debate legislativo, alertando sobre a importância de evitar uma regulação excessiva, que pode inviabilizar o desenvolvimento da IA e prejudicar a população como um todo.

A regulação deve ser orientada por uma análise cuidadosa dos riscos e benefícios da IA, buscando garantir a proteção de direitos sem sufocar a inovação. A experiência internacional pode ser valiosa nesse processo, mas é fundamental que o Brasil desenvolva uma abordagem própria, levando em conta as suas particularidades e as necessidades do seu mercado e sociedade.

Em conclusão, a regulação da IA no Brasil é um tema complexo e em constante evolução, que exige um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a promoção da inovação.

O país já deu importantes passos com a criação da Ebia e a discussão de projetos de lei no Congresso Nacional, mas ainda enfrenta desafios significativos para estabelecer uma regulação clara e eficiente.

O acompanhamento do TCU e as experiências internacionais devem servir como base para a construção de um modelo regulatório que favoreça o desenvolvimento responsável e seguro da IA, garantindo seus benefícios para a sociedade brasileira.

4.0 Problemáticas legais, tecnológicas e educacionais na proteção dos direitos da personalidade

A responsabilidade civil é um conceito jurídico fundamental que visa à reparação dos danos causados por uma ação ou omissão de um indivíduo ou entidade, que, ao infringir direitos de terceiros, deve arcar com as consequências de suas atitudes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tema está previsto principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade por ato ilícito. Basicamente, o tópico tem como objetivo a compensação do prejuízo sofrido pela vítima, garantindo-lhe a reparação do dano, seja ele material, moral ou estético, por meio da indenização, conforme o caso.

Ele pode ser caracterizado como subjetivo, quando há a necessidade de comprovar a culpa do agente, ou objetivo, quando a responsabilidade é atribuída independentemente da culpa, baseada em risco ou na natureza da atividade exercida.

2709

A responsabilidade civil também envolve a reparação de danos morais, especialmente quando o ato ilícito atinge direitos da personalidade, como honra, imagem, e privacidade.

No caso das Deepfakes pornográficas, a criação de conteúdos que envolvem a manipulação de imagens de uma pessoa sem seu consentimento é uma clara violação dos direitos da personalidade.

A vítima, ao ter sua imagem utilizada de forma indevida, sofre um dano que não é apenas material, mas também psicológico e moral. Nesse sentido, o direito à imagem e à privacidade da pessoa se sobrepõe a qualquer outra justificativa, sendo direito incontestável da vítima exigir reparação por meio de uma ação judicial.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a tecnologia é utilizada para cometer atos ilícitos, o uso de recursos tecnológicos de autorregulação, como algoritmos de inteligência artificial, tem sido eficaz na detecção de conteúdos problemáticos e na remoção de materiais prejudiciais, como pornografia falsa, em um curto espaço de tempo.

Contudo, é necessário destacar que, embora as plataformas tenham adotado

medidas de autorregulação, ainda existe uma lacuna significativa entre a velocidade de remoção de conteúdo e os danos causados às vítimas.

Como mencionado anteriormente, o Marco Civil da Internet (MCI) exige que as plataformas removam conteúdos nocivos apenas mediante notificação da vítima ou de seu representante legal, o que pode demandar tempo, principalmente quando a vítima não tem acesso fácil a recursos legais ou quando o provedor não age de forma diligente.

Além disso, embora as leis como o Marco Civil da Internet e a Lei de Fiscalização da Rede (NetzDG) permitam uma atuação mais ágil das plataformas, elas não solucionam completamente o problema da propagação de conteúdos manipulados na internet.

O caráter descentralizado e global da internet torna o controle difícil, e mesmo com a remoção de um conteúdo, outros podem rapidamente surgir em outra plataforma ou sob outra forma. Esse fenômeno desafia os sistemas legais e regulatórios, que muitas vezes são lentos para se adaptar às novas formas de crimes digitais.

A autorregulação das plataformas, portanto, é uma ferramenta importante, mas não é uma solução completa. As autoridades regulatórias precisam garantir que as plataformas não apenas removam o conteúdo nocivo de forma eficaz, mas também adotem medidas preventivas para impedir sua disseminação.

Isso inclui a melhoria dos sistemas de detecção, a criação de mecanismos de verificação de identidade mais robustos e o desenvolvimento de políticas de uso que previnam a criação e distribuição de conteúdos manipulativos.

A combinação dessas estratégias pode garantir que o direito à liberdade de expressão seja equilibrado com a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Em um contexto mais amplo, a responsabilização das plataformas não deve se limitar à remoção de conteúdo. Elas também devem ser responsabilizadas por falhas em seus sistemas de segurança que permitem a disseminação de conteúdos nocivos ou a criação de contas fraudulentas.

A negligência das plataformas em prevenir esses abusos deve ser tratada como uma violação dos direitos dos usuários. Isso se aplica tanto a redes sociais quanto aos provedores de serviços de hospedagem de vídeos e outros conteúdos, que precisam ser mais proativos na proteção dos dados e direitos dos usuários.

Por fim, a educação digital é uma ferramenta crucial para combater a propagação de conteúdos fraudulentos. A conscientização dos usuários sobre os riscos e as formas de identificar manipulações digitais pode reduzir a eficácia desses conteúdos.

As plataformas devem também investir em programas educativos que orientem os usuários sobre como verificar a autenticidade de informações e imagens, além de oferecer meios para que possam reportar facilmente conteúdos prejudiciais.

O equilíbrio entre regulação legal, autorregulação das plataformas e educação digital é fundamental para um ambiente virtual mais seguro e respeitador dos direitos humanos.

4.1 A responsabilidade civil decorrente do Deep Nude

Ao nascer, toda pessoa detém direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e absolutos, os quais são nomeados de direitos da personalidade e devem ser protegidos pelo Estado sem qualquer distinção, dado que não se relacionam especificamente com qualquer interesse individual, de grupo ou de ideologia, mas sim com o gênero humano desde o seu nascimento.

Os direitos da personalidade são resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois, nesse instante, o mundo jurídico já lhe garante proteção mesmo não tendo este adquirido ainda o ‘status’ de pessoa, o que só ocorrerá quando de seu nascimento”. (BITTAR, 1995, p. 21-22)

2711

A fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, foram incluídos no Código Civil diversos direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem e o direito à honra.

O direito à imagem, tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio no art. 20 do Código Civil e no art. 5, X, da Constituição Federal, preserva a privacidade do indivíduo, que possui total autoridade para autorizar ou proibir a reprodução ou divulgação de seu retrato.

Já o direito à honra, embora não previsto expressamente por nenhum artigo no Código Civil, também está tutelado no art. 5, X, da CF, e possui duas classificações: a honra subjetiva, “que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendido com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame” (STJ, 1995); e a honra objetiva, que é “externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa” (STJ, 1995).

Ambos os direitos, seja à imagem ou à honra, são comumente desrespeitados na ocasião em que o Deep Nude é cometido, pois o retrato da vítima é violado sem o seu

consentimento e, na grande maioria das vezes, sem sequer a sua ciência.

Quanto à reputação, é certo que a vítima tem a sua dignidade pessoal atingida, com possíveis impactos sociais e até mesmo patrimoniais, no caso de chantagens de divulgação do conteúdo íntimo, embora não seja verdadeiro, em troca de dinheiro.

Mas não basta que o agente pratique um ato ilícito para que ele seja civilmente responsabilizado, pois, no Brasil, é preciso que a vítima demonstre quatro fatores para que haja a devida indenização: fato, culpa, dano e nexo causal.

O fato consiste no uso da ferramenta para manipular imagens, gerando conteúdo falso e potencialmente ofensivo. Esse fato pode se manifestar de diferentes formas, seja pela criação da imagem manipulada, pelo compartilhamento ou pela disseminação em plataformas digitais. Trata-se da conduta que dá origem ao problema e desencadeia os demais elementos.

A culpa refere-se à responsabilidade do agente que pratica o ato. Ela pode ser dolosa, quando há intenção clara de prejudicar a vítima, ou culposa, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia no uso da tecnologia. Em ambos os casos, o agente responde pelos danos causados à pessoa retratada.

O dano é o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima em decorrência da manipulação da imagem. Esse dano pode ser moral, manifestando-se em sentimentos de humilhação, vergonha, constrangimento e abalo emocional, ou material, como a perda de oportunidades profissionais, despesas com processos judiciais e custos para reparar sua imagem.

Já o nexo causal é a ligação direta entre o fato e o dano. Nesse caso, é necessário comprovar que a manipulação ou a divulgação da imagem foi a causa imediata dos prejuízos sofridos pela vítima. É o vínculo que demonstra que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido.

Por fim, perfaz esclarecer que a responsabilidade civil pela prática do Deep Nude não se limita apenas aos indivíduos que criam ou compartilham o conteúdo, mas também se estende aos usuários que se beneficiam da divulgação desse material.

Aqueles que visualizam, compartilham ou comentam sobre o conteúdo manipulado, sabendo de sua natureza fraudulenta, também podem ser responsabilizados pelos danos causados.

Em algumas situações, a simples disseminação de Deep Nudes pode ser considerada como uma forma de cumplicidade, especialmente quando a vítima já notificou a plataforma ou o responsável pelo conteúdo e este não foi removido.

4.2 Os desafios para a responsabilização do agente

Não é recente o entendimento dos aplicadores do Direito de que os atos ilícitos praticados no meio digital não podem ser tratados da mesma forma que os atos ilícitos cometidos na esfera física.

Isso porque a quantidade de pessoas que a informação atinge quando colocada na internet é imensurável. Tal fato, inclusive, é considerado no art. 141, inciso III, do Código Penal, o qual rege sobre o aumento da pena de crimes contra a honra, caso esses sejam cometidos “por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”:

Pelo que se verte dos autos, o réu utilizou as expressões que extrapolam os limites da crítica e violam o direito à honra e a imagem do autor. **Também é certo que publicações nas redes sociais tem seu alcance potencializado, dada a grande velocidade com que as informações circulam nesse meio.**

circulam nesse meio. Deste modo, a conduta do réu em publicar afirmações de cunho ofensivo na rede social, com o intuito de denegrir a imagem do autor, configurou ilícito, passível de indenização por danos morais”.

2713

Além da velocidade extraordinária das informações na internet, a própria remoção do conteúdo divulgado é um desafio, pois não há garantia de que ele será excluído de toda máquina ou hospedagem.

Atualmente, o procedimento inicial feito em face do ilícito é o contato, normalmente por meio de uma notificação extrajudicial, com o provedor de aplicação, que se classifica como uma empresa ou serviço que oferece plataformas ou ferramentas na internet para os usuários interagirem ou acessarem conteúdos. Exemplos incluem redes sociais (como Instagram ou Facebook), aplicativos de mensagens (como WhatsApp) e lojas virtuais (como Amazon).

Caso a notificação reste infrutífera, no artigo 19, caput, parágrafo 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), foi estabelecida a possibilidade de ordem judicial específica para que o provedor de aplicação seja responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por um lado, é positiva a opção judicial de remover um conteúdo desenvolvido e compartilhado de forma ilícita e, ainda, responsabilizar não só o agente, mas também o

provedor de aplicação que permitiu a disseminação do ato.

Em contrapartida, a vítima passou a ter que buscar o Poder Judiciário para ter resguardados seu direito à imagem e honra, tendo em vista que a intenção do legislador ao formular o dispositivo foi garantir a liberdade de expressão e evitar a remoção de conteúdo de forma unilateral pelos usuários.

Ademais, é essencial salientar que a responsabilidade das plataformas não se limita à remoção do conteúdo após a notificação ou determinação judicial. A negligência das empresas em prevenir a criação e disseminação de Deep Nudes pode ser vista como uma falha em seus deveres de segurança e proteção aos dados dos usuários.

Se uma plataforma não adotar medidas eficazes para prevenir a propagação de conteúdo nocivo ou não monitorar ativamente o conteúdo compartilhado por seus usuários, ela pode ser responsabilizada civilmente por permitir que esses danos ocorram.

A responsabilidade das plataformas, portanto, é tanto reativa quanto preventiva, já que devem adotar medidas proativas para impedir a disseminação dos ilícitos cibernéticos.

Por fim, um fator que cumpre focalizar é que a remoção do conteúdo não necessariamente está atrelada à responsabilização do agente, o que leva ao terceiro grande desafio: o anonimato.

2714

O uso descontrolado de apelidos, nomes e imagens fictícios e informações pessoais falsas prejudicam a identificação do usuário. A utilização de VPN (Virtual Private Network ou Rede Privada Virtual), também interfere de modo negativo, pois informa que o usuário está em determinado lugar, quando na verdade está em outro.

No que se refere à identificação dos usuários, os provedores de aplicação podem fornecer dados para esse fim mediante ordem judicial, conforme previsto nos artigos 7º, II e III, e 10º, ambos do MCI. Porém, com a lentidão da justiça brasileira e a facilidade para alterar, ocultar ou apagar informações virtuais, é possível que a responsabilização do agente não ocorra de forma plenamente satisfatória, tendo, a vítima, que se contentar com a remoção do conteúdo indesejado.

5.º CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram analisados os impactos da produção e disseminação de Deep Nudes, destacando as implicações jurídicas, sociais e éticas desse fenômeno

impulsionado pela inteligência artificial.

A manipulação de imagens para criar conteúdos íntimos não consentidos configura uma grave violação dos direitos da personalidade, colocando em risco valores fundamentais como dignidade, privacidade e honra.

Esses atos não apenas ferem diretamente as vítimas, mas também revelam lacunas significativas na legislação e na capacidade de resposta do sistema jurídico diante de crimes cibernéticos.

A velocidade com que informações circulam no ambiente digital agrava os danos causados, dificultando tanto a remoção de conteúdos ilícitos quanto a responsabilização dos agentes envolvidos.

A natureza descentralizada da internet e a facilidade de anonimato tornam o ambiente virtual um terreno fértil para a prática de ilícitos, expondo as limitações do aparato legal e da Justiça no enfrentamento desses desafios.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de fortalecer as normas existentes, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à responsabilização objetiva de provedores de aplicação.

Além do aspecto jurídico, este trabalho destacou a importância de uma abordagem multidisciplinar que envolva educação digital, conscientização pública e o desenvolvimento de tecnologias de auto-regulação.

A prevenção de abusos tecnológicos exige que plataformas digitais desempenhem um papel ativo, implementando mecanismos robustos para identificar e barrar a disseminação de conteúdos manipulados. Da mesma forma, cabe à sociedade civil promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais, reconhecendo os limites entre liberdade de expressão e violação de direitos.

Por fim, a luta contra os Deep Nudes e outras formas de violência tecnológica exige uma atualização constante do Direito, capaz de acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas.

É fundamental que o sistema jurídico esteja preparado para oferecer proteção efetiva às vítimas, garantindo não apenas a reparação dos danos causados, mas também medidas preventivas e educativas que contribuam para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e justo.

Esse equilíbrio entre tecnologia, Direito e sociedade é essencial para assegurar que os avanços científicos sejam utilizados de forma responsável, em benefício de todos.

REFERÊNCIAS

- SIQUEIRA, M. de, & Andrade, E. J. de. (2024). **Deepfake e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários.** Revista Foco, 17(8), e5679. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n8-014>. Acesso em 27/11/2024.
- TIMACHI, Karina Bueno. **O que é DeepNude?**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-deepnude/1738960928>. Acesso em 27/11/2024.
- AMARO, Dayane Moreno. **A montagem de Fake Nudes: proteção da intimidade diante de uma mentira.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-montagem-de-fake-nudes-protecao-da-intimidade-dante-de-uma-mentira/2401490837>. Acesso em: 27/11/2024.
- FAGUNDES, Jorge Alexandre. **Você está seguro online? Uma jornada interativa na proteção contra imagens falsas de IA.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-esta-seguro-online-uma-jornada-interativa-na-protecao-contra-imagens-falsas-de-ia/2081722226>. Acesso em 27/11/2024.
- JÚNIOR, Anthonio Araújo. **Deep Nudes: Impactos consequências e estratégias de defesa no mundo digital.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deep-nudes-impactos-consequencias-e-estrategias-de-defesa-no-mundo-digital/1960313179>. Acesso em: 27/11/2024.
- VASCONCELLOS, João Pedro Lima de. CARDOSO, André Guskow. FONSECA, Isabella Felix da. **Regulação de Inteligência Artificial no Brasil.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 207, maio de 2024. Disponível em: www.justen.com.br. Acesso em 27/11/2024.
- TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em 27/11/2024.
- NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Ensino – A Eticidade Constitucional.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27/11/2024.
- LONGHI, João Victor Rozatti. **#ódio: responsabilidade civil nas redes sociais e a questão do hate speech.** In: MARTINS, G. M.; ROSENVALD, N. (coord.). 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 304.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 27/11/2024. Capítulo 9.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 21-22.
- STJ, 4.ª T., **RECURSO ESPECIAL N. 600.332-MG (9.8.1995).** Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.11.1995.
- TJSP. Sentença. **Processo nº 1000130-52.2020.8.26.0428;** Relator (a): Marta Brandão Pistelli;. Data do julgamento: 25/08/2020.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê: Deepfake Pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.**



REVISTA Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 2, 2º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p404-426>. Acesso em: 27/11/2024.